



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.562, de 2020)

Dê-se ao art. 3º-D da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.562, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º-D. Os valores recolhidos das multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º-D, proposto para a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo Projeto de Lei (PL) em epígrafe, prevê que os recursos das multas pelo descumprimento do uso de máscaras de proteção individual deverão ser utilizados obrigatoriamente no enfrentamento da pandemia da covid-19 no País.

Por mais meritória que seja a medida em questão, não podemos ignorar que muitas dessas multas, caso questionadas administrativa ou judicialmente, poderão efetivamente ingressar nos cofres públicos bem depois do fim da pandemia.

Entendemos, assim, que esses recursos possam ser dirigidos a ações e serviços de saúde, a critério de cada ente federado, preservado, evidentemente, o requisito de transparência do uso dos recursos em questão – constante do parágrafo único do art. 3º-D –, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda.

Também devemos recordar que essa maior discricionariedade melhor se harmoniza com a autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18, *caput*, da Constituição Federal – CF), de modo que eles possam escolher como dispor sobre receitas de multas por eles aplicadas no

SF/20979.02484-97



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

exercício do poder de polícia em matéria de saúde, que é de competência de cada ente federado (art. 23, II, da CF).

Por isso, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação dessa emenda ao PL nº 1.562, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/20979.02484-97